



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI

Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: 4335343478 - Celular: (43) 3534-3478 - E-mail: jvbe@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001017-28.2013.8.16.0153

Processo: 0001017-28.2013.8.16.0153

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Aline Ribeiro Gonçalves de Lima

Réu(s): • Este juízo

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de recuperação judicial aforada por Aline Ribeiro Gonçalves de Lima ME.

O edital de intimação dos credores foi expedido no mov. 343.1.

Houve objeção da credora Litoral Comércio Exterior LTDA em relação ao prazo de parcelamento (mov. 346 e 359), quando requereu a designação da assembleia de credores.

O Banco Bradesco também apresentou objeção ao plano, quando requereu que fosse considerado nulo (mov. 361.1).

O administrador judicial manifestou-se no mov. 380.1, quando requereu a aplicação do art. 72 da Lei 11.101/2005, eis que apenas 02 credores apresentaram objeções, bem como o acolhimento do plano de recuperação judicial.

A empresa recuperanda concordou com o administrador judicial e subsidiariamente requereu a designação de assembleia virtual (mov. 388.1).

Por meio do despacho de mov. 394, o juízo determinou a intimação dos credores que apresentaram objeção acerca do pedido de mov. 380.

O Banco Bradesco consignou que o seu crédito não corresponde a 60% dos valores cobrados, bem como requereu a inclusão do crédito do HSBC no plano de recuperação (mov. 397.1).

A empresa Litoral Comércio Exterior LTDA também requereu a retificação dos valores propostos (mov. 401).

O administrador judicial ratificou o plano apresentado no mov. 380 (mov. 407).

Intimado a manifestar-se acerca do requerimento de 397, aduziu que houve a preclusão do credor HSBC acerca do prazo de impugnação (mov. 414).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Da impugnação do credor HSBC

Inicialmente, verifica-se que embora o Bradesco tenha alegado a incorporação ao HSBC, tal incorporação foi alegada em data muito posterior à expedição de edital e inclusive o HSBC foi intimado acerca do edital e deixou decorrer o prazo sem manifestação em 01/09/2021 (mov. 351).

Apenas em 16/11/2022 (mov. 397), o Banco Bradesco manifestou-se, requerendo a inclusão do crédito do HSBC no plano.

O art. 8º da Lei nº 11.101/05 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação de credores referida no art. 7º, § 2º, da mesma Lei, para o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem impugnação judicial quanto à ausência de qualquer crédito ou, ainda, com relação à legitimidade, importância ou classificação do crédito, in verbis:

“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”.

Ocorre que a impugnação apresentada pelo HSBC não observou o prazo decenal previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/05.

Obtempere-se que as regras do art. 10 da Lei 11.101/05, que trata da habilitação retardatária assim dispõe:

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito perderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.”

Revele-se que não há qualquer alusão à impugnação retardatária, mas somente à habilitação tardia do crédito que não constou das relações anteriormente publicadas e cujo credor não teve ciência do processamento da recuperação judicial, o que não é o caso dos autos, haja vista que o HSBC encontra-se devidamente habilitado nos presentes autos e com procurador diverso do Banco Bradesco, eis que sequer anteriormente havia informado a incorporação.

Para os créditos contemplados no Quadro Geral de Credores e não impugnados no prazo legal aplica-se o instituto da preclusão, consagrado no art. 223 do CPC, certo de que o processo civil fundamenta-se na marcha sempre em direção ao fim, sem retrocessos, evitando a recidiva intermitente sobre o mesmo assunto.

Em comentários ao tema, assevera Humberto Theodoro Júnior que, in verbis:

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

...

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 31ª edição, Ed. Forense, p. 467).

Assim, o caso dos autos, ao se referir à impugnação de crédito já inscrito no quadro de credores, se submete ao prazo peremptório de 10 (dez) dias contado da publicação da referida relação, cuja inobservância remete à sua intempestividade.

Nesse sentido, orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DÉCURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017. 2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo. 3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. 4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie. Recurso Especial não provido. (REsp 1.704.201/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Rel.p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7/5/2019, DJe 24/5/2019).

Pelo exposto, rejeito a impugnação de mov. 397, no que atine à habilitação dos créditos do credor HSBC.

2.2 Da assembleia geral de credores e do prosseguimento do feito

Pugnou o administrador judicial pela dispensa da assembleia geral de credores, sob o fundamento que se trata de microempresa e após o edital, apenas 02 empresas apresentaram objeção ao plano.

Inicialmente, consigna-se que embora na decisão de mov. 7.1 o juízo tenha deferido o processamento do pedido, o benefício em si não foi outorgado pelo juízo.

Isso porque, a despeito da opção dela pelo procedimento especial estabelecido nos arts. 70 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, o qual dispensa a convocação da assembleia geral de credores, é inegável que, para o deferimento da recuperação, propriamente, há a necessidade de aquiescência dos credores e cumprimento das demais exigências legais, para só então haver a homologação do plano especial com o deferimento da recuperação.

Com efeito, o art. 72 da Lei de Recuperação, embora dispense a convocação da assembleia geral de credores, prevê, em seu Parágrafo Único, que o pedido de recuperação será julgado improcedente, com a consectária decretação da falência, caso haja objeções "de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei",

iniciando, com isso, a necessidade de prévia aceitação dos credores acerca do plano, para fim de outorgar, então, a recuperação.

Da mesma forma, o referido artigo, em seu caput, ainda prevê que, além da ausência de objeções por parte dos credores, a parte postulante também deverá cumprir as demais exigências da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese dos autos, não houve a necessária homologação do plano apresentado, com a análise da conformidade dos credores e da satisfação das demais exigências legais, razão pela qual não fora, efetivamente, deferida a recuperação judicial especial e consequentemente dispensada a assembleia geral de credores.

Revele-se que a recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a recuperação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresarial quando devedora, promovendo a preservação da empresa e a suas principais funções sociais: fonte produtora; emprego de trabalhadores e o interesse dos credores e estímulo à atividade empresarial.

Desta feita, competia à requerente demonstrar a viabilidade da possível recuperação judicial, o que não ocorreu, tendo em vista as diversas intercorrências ocorridas no curso do processo que demonstram que a requerente não conseguiu cumprir o plano por ela mesma proposto, bem como não atendeu todas as exigências legais para obter o deferimento da recuperação judicial.

É sabido que a recuperação judicial só se justifica para a superação da situação de crise das empresas, já que a finalidade é a preservação da atividade empresarial, contudo, no presente caso, a situação é muito grave, e a empresa recuperanda não está cumprindo os deveres previstos na Lei 11.101/2005, tendo em vista que não demonstrou o cumprimento do plano, que constitui requisito essencial para este fim (LRF, art. 57), ensejando decretação da falência, nos termos dos arts. 73, 99 e 104, todos da Lei 11.101/2005.

É importante frisar que o caso em tela se encontra pautado na Lei 11.101/2005, conforme transcrevo a seguir:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (grifo nosso).

Quanto ao plano, verifica-se que desde o início da sua tramitação, a devedora vem demonstrando impasse no cumprimento das determinações judiciais.

A requerente ingressou em 08 de abril de 2013 com a presente demanda de Recuperação Judicial Especial de Empresa.

Em 23 de abril de 2013 (mov. 7) foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial da empresa, quando o juízo, determinou à devedora apresentar, em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão, o plano de recuperação especial em Juízo, sob pena de convocação em falência.

Intimada em 26 de maio de 2013 (mov. 22), à requerente à apresentar o plano especial de recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias, esta somente apresentou o referido plano em 03 de setembro de 2013 (mov. 51), apontando o débito de R\$ 482.080,80 (quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), de acordo com relação de credores contidas na exordial, o qual seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a se inicial em 26 de novembro de 2013, sendo que os valores das parcelas seriam corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros de 12% ao ano, na forma do artigo 70, inciso II, da Lei Falimentar.

Em 16 de julho de 2015, no mov. 140.2, após dois anos de aprovação do plano de recuperação, a recuperanda juntou aos autos a guia de depósito judicial referente a primeira parcela do plano de recuperação judicial especial no valor de R\$ 8.226,53 (oito mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

Intimado, o Administrador Judicial em 30 de maio de 2016 (mov. 157) informou que a autora optando pelo plano de recuperação especial previsto no artigo 70 da Lei nº 11.101/05, deixou de cumprí-lo, depositando apenas a primeira parcela e de modo intempestivo.

No mov. 163, o juízo determinou que a recuperanda informasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas nos termos do plano de recuperação.

No mov. 168, em resposta a determinação judicial, a recuperanda requereu como forma de abatimento/extinção dos débitos existentes a autorização para a venda judicial de dois terrenos em nome do sócio da empresa, matriculados sob os números 3.057 e 3.056 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, que avaliados em conjunto possuem o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Contudo, junto ao petitório deixou de colacionar a matrícula dos referidos imóveis.

No mov. 190 (em 08/08/2017) foi determinado a intimação da recuperanda para que acostasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende alienar. Todavia, embora devidamente intimada, a devedora, apresentou apenas em 20 /06/2018 referidas matrículas (mov. 232).

Intimado o Administrador Judicial no mov. 222, se manifestou no sentido de convocar a referida Recuperação Judicial Especial de Empresa em Falência ante o flagrante descumprimento aos artigos 73, inciso IV e artigo 94, inciso III, alínea “g”, ambos da Lei nº 11.101/05.

Posteriormente, apresentou novo plano de recuperação (mov. 281), em que houve a redução dos valores dos créditos dos credores.

O edital foi expedido no mov. 305, com objeções posteriores dos credores, nos termos do relatório.

Embora apresentado edital em mov. 343, verifica-se que dois dos credores que se encontram habilitados nos autos, apresentaram objeções.

Portanto, verifica-se a impossibilidade de cumprimento do plano apresentado, o pedido de recuperação judicial formulado pela devedora deve ser indeferido, impondo-se, a decretação da falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICROEMPRESA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AQUIESCÊNCIA DOS CREDORES E ATENDIMENTO ÀS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA CUMPRIR O PLANO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM A FAZENDA NACIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEFERIDA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL COM A DECRETAÇÃO DIRETA DA FALÊNCIA (LREF, ART. 72). RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE CONVOLAÇÃO. MANUTENÇÃO, NO ENTANTO, DO ATO DE QUEBRA, POIS EXISTENTES E VÁLIDOS OS SEUS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0038349-56.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 27.01.2021) (TJ-PR - ES: 00383495620208160000 PR 0038349-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 27/01/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2021).

Nesse contexto, é de rigor a improcedência do pleito de recuperação judicial, com a consequente decretação direta da falência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETO A FALÊNCIA DA EMPRESA ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA ME**, qualificada na exordial, com fulcro no artigo 73, IV e parágrafo único, combinado com artigo 94, III, “G”, ambos da Lei nº 11.101/2005, que declaro aberta na data de hoje.

Assim, DETERMINO:

1. Mantendo o Administrador Judicial, devendo prestar novo compromisso, no prazo de 48h, na forma do Art. 22, III; 33 e 99, IV da Lei 11.101/2005;
2. Intimem-se a falida para, no prazo de cinco dias, cumprir o disposto no Art. 104 e incisos da Lei de Falências, sob pena de desobediência (Art. 104, PU, LRF), via procurador constituído nos autos;

3. Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação de credores (Art. 7º, §1º c/c Art. 99, IV da LRF), devendo o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do competente edital (LRF, Art. 7º, §2º);

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, na forma do Art. 99, I da LRF, com as ressalvas contidas no Art. 6º, §§ 1º e 2º da LRF, ficando suspensa a prescrição;

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sendo necessária a preliminar autorização judicial, ou do comitê, caso haja, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, o que não ocorre ante ao abandono das atividades mencionadas em fundamentação supra;

6. Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes e administradores da falida, pelo prazo contido no Art. 82, §1º da LRF. Assim, determino a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de imóveis desta comarca, para que indisponibilize os eventuais imóveis existentes em nome dos acima elencados, bem como ofício ao Departamento de Transito, com base no Art. 99, VII da LRF;

7. Cumpra-se o escrivão as diligencia estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no Art. 99, VIII, X e XIII da LRF, oficiando-se à Junta Comercial, aos respectivos (Banco Central – BACEN, Receita Federal, bem como o DETRAN/PR, os cartórios de registro de imóveis da comarca e etc, analisando o artigo mencionado com cautela), e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas: União, estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos;

8. Arrecadem-se os bens da empresa falida, ficando autorizada desde já as benesses previstas no Art. 782 e 846 do CPC, com a possibilidade de o estabelecimento ser lacrado, em cumprimento do Art. 109 da LRF;

9. Oficiem-se os estabelecimentos Bancários para encerrar as contas das empresas Falidas, e enviar informações quanto aos saldos que possam existir nestas, na forma do Art. 121 da LRF;

10. Proceda-se a Intimação do Ministério Público, para que tome conhecimento do conteúdo aqui decidido (Art. 99, XIII da LRF);

11. Por fim, expeça-se edital, nos moldes do Art. 99, parágrafo único, da LRF;

Intimações e diligências necessárias.

Santo Antônio da Platina, datado eletronicamente.

Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira

Juíza de Direito